



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.393 - SP (2016/0135503-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : NELSON BISQUOLO JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, § 1º E § 1º, B, I E V, DO CP. DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS DE USO PROIBIDO E CONTROLADO. ART. 16, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E ARTEFATOS DE USO RESTRITO. DENÚNCIA QUE NARRA TER O ACUSADO ADQUIRIDO AS MERCADORIAS NO PARAGUAI. DELITOS. CARÁTER TRANSNACIONAL EVIDENCIADO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. DELITOS PRATICADOS EM CONEXÃO COM CRIME DE MOEDA FALSA. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. DESNECESSIDADE. JUÍZO COMPETENTE. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. OBSERVÂNCIA.

1. A mera procedência estrangeira dos medicamentos de uso proibido ou controlado tidos em depósito para venda não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, salvo se houver indícios de participação do acusado na introdução dessas mercadorias no país. Precedentes da Terceira Seção.

2. Se a denúncia imputa ao acusado a conduta de ter em depósito para a venda medicamentos proibidos e de uso controlado e narra que, a partir de interceptações telefônicas, constatou-se ter ele viajado ao Paraguai para adquirir tais mercadorias, está evidenciado o caráter transnacional do delito, ficando estabelecida a competência absoluta da Justiça Federal.

3. Situação concreta em que a sentença e o acórdão da apelação entenderam, ainda, estar comprovado ter o recorrente feito a aquisição dos medicamentos no território paraguaio.

4. A peça acusatória, que também imputou ao recorrente a prática dos crimes do art. 16, *caput*, e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, descreve que a sua viagem ao Paraguai igualmente teve como objetivo a compra de armas e munições, o que de igual forma estabelece a competência federal para o processamento e julgamento da ação penal.

5. A denúncia menciona a existência de outro delito conexo, também de competência federal pois, na residência do recorrente houve também a apreensão de cédulas de real falsas, junto com os medicamentos, armas e munições. Em relação a esse delito, houve a correta observância das regras de competência, com a remessa do processo à Justiça Federal, após desmembramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Hipótese em que sequer havia necessidade de que fosse desmembrado o feito, mas deveria ter sido remetido integralmente ao Juízo Federal, dado ser este competente para apreciar todos os delitos que foram imputados ao recorrente na peça acusatória, pela incidência, também, da Súmula 122/STJ.

7. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

8. Pela vedação à *reformatio in pejus* indireta, não obstante a anulação do processo *ab initio*, fica preservada a absolvição do recorrente quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como, caso eventualmente haja condenação pelo Juízo competente em relação aos demais delitos, deverá ser observado o patamar das penas impostas na condenação ora anulada, pois seu *quantum* se encontrava transitado em julgado para a acusação.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual e anular o processo desde o oferecimento da denúncia, determinando ao remessa dos autos à Justiça Federal, devendo ser observada pelo Juízo competente a vedação à *reformatio in pejus* indireta, na forma delineada no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.393 - SP (2016/0135503-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Nelson Bisquolo Junior**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0017619-48.2010.8.26.0565.

Consta dos autos que o Ministério Público de São Paulo denunciou o recorrente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12, *caput*, 16, *caput*, e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 273, § 1º e § 1º-B, I e V, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o recorrente da imputação referente ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porém o condenou às seguintes reprimendas:

a) 1 ano e 2 meses de detenção e 11 dias-multa (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003);

b) 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 – munições de uso restrito);

c) 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003 – artefatos explosivos); e

d) 11 anos e 8 meses de reclusão (art. 273, § 1º e 1º-B, I e V, do CP).

Pelo concurso material, foram as reprimendas somadas, totalizando 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 44 dias-multa, e 1 ano e 2 meses de detenção.

Somente a defesa apelou, sendo provido parcialmente o recurso tão somente para estabelecer o regime semiaberto em relação ao delito punido com detenção (fls. 1.606/1.634).

No recurso especial, traz a defesa as seguintes alegações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) violação do art. 156 do Código de Processo Penal, pela existência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia de voz e do exame grafotécnico, não obstante tenha o recorrente afirmado *que não é sua a voz de um dos interlocutores nas conversas telefônicas interceptadas, bem como não partiu de seu punho o manuscrito das caixas do SEDEX apreendidas* (fl. 1.647);

b) ofensa ao art. 273, § 1º, do Código Penal, pela incompetência da Justiça estadual, tendo em vista que os medicamentos apreendidos teriam origem no Paraguai, tendo sido lá adquiridos pelo próprio recorrente. Aduz que, sendo o crime de ação múltipla e, tendo o recorrente realizado a conduta de importar, a competência seria da Justiça Federal, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta;

c) malferimento dos arts. 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003 e dissenso pretoriano, pois este teria estabelecido uma *abolitio criminis* permanente, não estipulando prazo final para a entrega da arma de fogo, acessórios e munições e não fazendo distinção entre artefatos de uso restrito ou permitido;

d) desrespeito ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e divergência jurisprudencial, porque, em relação às armas de uso permitido, duas delas estavam em seu poder em razão de sua condição de policial e, quanto às outras duas, houve protocolização do pedido de regularização, não se podendo falar em posse clandestina, sendo atípica a conduta; e

e) divergência jurisprudencial acerca do art. 273, § 1º, do Código Penal, aduzindo ser devida a aplicação do preceito secundário previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive no tocante ao seu § 4º, diante da manifesta desproporcionalidade da pena abstratamente cominada no tipo penal.

Pede o provimento do recurso especial, com a anulação do processo, ou reconhecimento da *abolitio criminis* e a redução das reprimendas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.805/1.813), admitiu-se o recurso na origem (fls. 1.816/1.819).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.854/1.857).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.393 - SP (2016/0135503-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em relação à alegada incompetência da Justiça estadual, disse o acórdão recorrido (fls. 1.612/1.614):

[...]

O recorrente argui a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação penal em tela, notadamente em razão do delito tipificado no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal, sob a tese de que as substâncias apreendidas originaram-se do Paraguai.

Diversamente do sustentado recursalmente, a competência da Justiça Federal será atraída nos casos em que se evidenciar a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que, contudo, não se afigura na hipótese em tela.

Dentre as condutas imputadas na denúncia e investigadas no presente feito, não consta a de importar produto medicamentoso, mas a de ter em depósito para venda e consumo de terceiros, medicamentos de uso controlado e proibido, alguns deles sem o necessário registro no órgão competente, o que, por si só, não tem o condão de deslocar a competência à Justiça Federal, porquanto não configurada a internacionalidade da ação delituosa.

Malgrado a exordial acusatória faça alusão ao fato de que *"durante os trabalhos de interceptação telefônica, descobriram os policiais que o denunciado viajou para o Paraguai para adquirir armas, munições ou medicamentos de uso controlado e substâncias de uso proibido e comércio ilegal, que seriam vendidos em todo o território nacional..."*, a conduta de "importar" sequer foi imputada ao apelante, tampouco foi objeto de qualquer discussão durante o trâmite da presente ação penal.

Impõe-se destacar que a consumação do delito em questão se deu no território nacional, onde os medicamentos sem registro e de procedência ignorada foram expostos à comercialização, razão pela qual, aliás, toda a investigação foi procedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Conforme bem assinalado pelo ilustre preopinante, *"a simples origem estrangeira destes produtos em país, com todo o respeito, não justifica o reconhecimento da competência da Justiça Federal, se as vendas eram todas efetuadas em território nacional, por não haver a demonstração de lesão a qualquer bem ou interesse da União"* (fls. 1.395).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo, assim decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A conduta de ter em depósito para venda produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, ainda que de procedência de outro país, não sendo a importação objeto de investigação e, conseqüentemente, da ação penal, não se configura ofensa a bens, direitos ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, determinando que este examine o mérito do Recurso em Sentido Estrito nº 1.006.969.3/8-00." (3ª Seção, CC 97.430/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22.04.2009)

Portanto, ainda que averiguados ulteriormente indícios da procedência estrangeira das substâncias e medicamentos apreendidos, a circunstância não desnatura a competência da Justiça Comum Estadual para a ação penal em apreço, eis que a conduta delituosa imputada ao acusado (*ter em depósito para venda e consumo de terceiros*) não reflete ofensa a bens, direitos ou serviços afetos à União.

[...]

Com razão o Tribunal de origem quando afirma que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera procedência estrangeira dos medicamentos de uso proibido ou controlado não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Contudo, não se atentou o Tribunal estadual que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que não se desloque a competência, também é necessário não haver indícios de participação do acusado na introdução dessas mercadorias no país.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.

2. **Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, § 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Limita-se a imputação à compra e depósito, com finalidade de venda, de medicamentos estrangeiros sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, constando da inicial acusatória, inclusive, que a aquisição ocorreu na cidade de Campo Grande/MS, devendo, dessa forma, o processo tramitar na jurisdição estadual.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itajá/GO, ora suscitado.

(CC n. 148.315/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 19/12/2016 – grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, § 1.º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS TERAPÊUTICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.

2. Precedentes desta 3ª Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.

3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que os investigados são os responsáveis pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito.

4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação dos investigados na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Jaú/SP, o suscitado.

(CC n. 140.578/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 20/11/2015 – grifo nosso)

No caso concreto, a própria denúncia narra que, a partir de monitoramento e interceptações telefônicas, teria se descoberto que o recorrente promovida a venda de medicamentos de uso controlado e proibido, e que viajara ao Paraguai para fazer a aquisição de tais produtos (fl. 2 – grifo nosso):

[...]

2 – consta, ainda, que a autoridade policial da Capital descobriu e por 2 (dois) meses passou a monitorar a ação de um indivíduo que, usando a rede mundial de computadores (via ORKUT) e sob a identidade de *Carlos*, **promovia a venda de medicamentos de uso controlado e proibido**, bem como promovia a venda de armas e munições, com indicação de conta bancária para depósito dos clientes (conta bancária em nome de Tharlaine do Nascimento e da genitora do denunciado, Sra. Selma A. A. Bisquolo);

3 – consta, também, que de posse de mandado judicial (decretada a quebra dos sigilos telefônico, bancário, de telemática e de informática-via DIPO – Capital número 050.10.080847-6 juntada oportuna) a autoridade policial identificou o telefone (11-8346-8075 - apreendido no apartamento do denunciado), a conta de e-mail e MSN usados pelo tal *Carlos*, que era justamente o denunciado, NELSON BISQUOLO JUNIOR funcionário da Delegacia Seccional de Santo André; **durante os trabalhos de interceptação telefônica, descobriram os policiais que o denunciado viajou para o Paraguai para adquirir armas, munições e medicamentos de uso controlado e substâncias de uso proibido e comércio ilegal, armas e munições que seriam vendidos em todo o território nacional** [...]

Na sentença, **o Magistrado singular entendeu comprovado que o recorrente era o responsável pela aquisição de medicamentos proibidos no Paraguai** (fls. 1.473/1.477 – grifo nosso):

[...] a condenação do réu como incurso no artigo 273, § 1º, c.c. § 1º-B, incisos I e V, também é imperativa diante dos vastos elementos de prova a indicar que o réu tinha em depósito, para a venda, os medicamentos (anabolizantes) apreendidos em sua residência.

A frágil alegação de que os medicamentos apreendidos destinavam-se ao consumo próprio esbarra na totalidade das provas periciais produzidas, especialmente em função da diversidade de medicamentos, conteúdo das mensagens telefônicas e eletrônicas, embalagens e comprovantes de envio de mercadorias pelo correio, enfim, tudo a sinalizar que o acusado fazia do comércio de anabolizantes uma segunda fonte de renda, já que sua atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal era o cargo na polícia.

Ressalte-se, ainda, que a questão relacionada à suposta perseguição por parte da Autoridade Policial, que teria "armado" a situação de flagrante, só veio aparecer na autodefesa judicial. Quando ouvido na fase inquisitiva (fls. 09/11), acompanhado de advogado, o réu admitiu a posse das armas e munições, bem como dos anabolizantes, sustentando que se destinavam ao próprio consumo, mas nada mencionou acerca da suposta desavença com um policial que tinha amizade com o Delegado Anderson Giampaoli. Na fase judicial não apresentou qualquer justificativa para a apresentação tardia de revelações tão importantes para fundamentação da tese defensiva.

É evidente, destarte, que a autodefesa, ao sustentar que os anabolizantes seriam consumidos apenas pelo próprio acusado, encontra-se isolada no contexto probatório, de modo que não tem o condão de elidir o decreto condenatório.

A prova colhida, a despeito das alegações defensivas, é clara e direta e autoriza a condenação do acusado. Em razão de diligência de busca e apreensão, impulsionada por investigação iniciada por denúncias da ANVISA, o acusado foi surpreendido por policiais mantendo em depósito, em sua residência, sem autorização da autoridade sanitária competente e com o evidente propósito de comercializá-las, quantidade bastante razoável de substâncias medicamentosas de uso controlado (anabolizantes), sem registro e de procedência ignorada, a lém de substâncias de uso exclusivamente veterinário (*Clenbuterol*).

Os relatos dos policiais, a propósito, são coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, assim como não há prova a respeito de quem tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, que admitiu, inclusive, a manutenção, em depósito, daquelas substâncias, uma vez que se declarou usuário.

Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos dos policiais, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida.

De mais a mais, o teor de seus relatos, no tocante aos aspectos nevrálgicos da dinâmica delitiva, não deixa margem à dúvida: em razão de investigação iniciada a partir de telefone e endereço eletrônico vinculados à venda de anabolizantes, representou-se pela quebra de sigilo telefônico e de telemática, bem como quebra do sigilo fiscal das contas nas quais os pagamentos pelos medicamentos eram realizados. Foi realizada uma compra fictícia pela Autoridade Policial que presidia as investigações, pela qual se descobriu que as mercadorias eram enviadas de um agência dos correios situada em São Caetano do Sul. A partir daí identificou-se a pessoa do acusado, policial civil e, de posse de seu endereço, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, anotando-se que os policiais, ao ensejo da diligência voltado ao seu cumprimento, efetivamente localizaram e apreenderam, naquele imóvel, grande quantidade de substâncias medicamentosas, de uso controlado e proibido, bem como agulhas, seringas (muitas delas usadas) e documentos com anotações contábeis relacionadas aos nomes dos anabolizantes.

Não há dúvida, pois, de que as substâncias apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da quantidade, da diversidade e de suas naturezas e também em razão dos comprovantes de envio de correspondência apreendidos na residência do réu, periciados às fls. 645/648, todos tendo como remetente a pessoa de Carlos Adib, nome utilizado pelo acusado para realizar as vendas, com destinatários diversos.

A análise realizada nos computadores portátil e de mesa do réu também revelou as contas de e-mail utilizadas para a venda, bem como diversos arquivos contendo conversas efetuadas através da rede de comunicação "Windows Live Messenger", relacionadas com o comércio de substâncias controladas (fls. 652), transcritas nos anexos de fls. 656/680 e 748/787, nos quais novamente é possível constatar a utilização do nome fantasia "Carlos".

A perícia realizada no aparelho celular apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca também evidenciou mensagens de compradores insatisfeitos com a aquisição de produtos do réu [...]

O fato de manter as substâncias medicamentosas para essa destinação e ao arrepio dos regramentos atinentes à matéria, implica na consumação do delito.

Não há evidências, como assentado, de que as drogas estivesse com o acusado apenas para uso próprio. Primeiro porque a quantidade era expressiva, o que, por si só, já indica destinação diversa do consumo. Segundo porque em momento algum ele esboçou o mínimo desejo de efetivamente comprovar a regularidade da aquisição dos produtos (alguns deles de comercialização proibida no País).

O cotejo dos depoimentos das testemunhas de defesa indica contradição que robustece a prova acusatória no tocante à destinação dos anabolizantes.

O conteúdo do testemunho de Perla, vendedora de medicamentos residente no Paraguai, conflita com o que foi dito por Ricardo, no sentido de que os anabolizantes eram adquiridos via internet, pelos endereços indicados pela defesa às fls. 594/595.

Isso porque a referida testemunha esclareceu que o acusado adquiriu medicamentos, na companhia da testemunha Ricardo, por mais de uma vez, no comércio onde trabalhava situado no Paraguai.

Desse modo, a versão no sentido de que os anabolizantes eram adquiridos de endereços eletrônicos não passou de falácia visando a isentar a responsabilidade criminal do acusado, trazendo a imagem de mero usuário.

Demais disso, as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade de medicamentos, 300 comprimidos de *Stanozolol*, 46 cartelas (como 10 comprimidos cada) de *Clenbuterol*, 20 frascos de *Testenat*, 32 frascos de vidro de *Stanozolol*, 20 ampolas de vidro de *Primobol* e 187 amplos de vidro de *Sais de Testosterona*, bem indicavam se destinar o material apreendido ao fornecimento de terceiros.

Irrelevante não tivesse sido o acusado surpreendido a exercer qualquer ato típico de mercancia, pois isto não se exige para a tipificação da infração em comento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no julgamento da apelação, afirmou-se ser o recorrente o responsável pela aquisição, no Paraguai, dos medicamentos por ele mantidos em depósito para venda (fls. 1.620/1.625 – grifo nosso):

[...] a versão exculpatória restou isolada e infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

O Delegado de Polícia Camilo Pastor Veiga disse ter presidido o inquérito, por designação da diretora da Corregedoria. A investigação já havia se iniciado na Segunda Delegacia de Crimes contra a Saúde, da qual se constatou o envolvimento do acusado, policial civil, razão pela qual foram encaminhado à Corregedoria. Esclareceu que já havia interceptações telefônicas autorizadas e em curso, assim como havia sido autorizada a quebra de sigilo fiscal. Das escutas telefônicas, constatou-se que o recorrente comercializava "Durateston" e "Lipostabil" e que este iria se deslocar ao Paraguai com o propósito de trazer munições, pistola e fuzis. Com base nessa informação, procedeu-se à busca na residência do apelante, onde logrou apreender diversos medicamentos, inclusive de uso veterinário, extensa quantidade de munições e fuzis. Degravações de diálogos mantidos pela internet apontaram que o acusado realizava a venda daqueles produtos. Declarou que por ocasião de busca e apreensão, o réu confessou os fatos. A quantidade de substâncias e produtos, assim como os envelopes de sedex evidenciaram o propósito de comercialização, o que não excluiria a possibilidade de utilização para consumo pessoal também (fls. 363vº/367vº).

A respeito do procedimento de carga de armas e munições por policiais civis, o aludido Delegado esclareceu que os agentes as retiram no departamento com o respectivo registro de carga. Informou que o policial pode possuir três armas. Na residência do apelante foram encontradas quatro, sendo que estavam com os registros vencidos (fls. 363vº/367vº).

O investigador de polícia Rubens Brasolin Junior confirmou detalhes das prévias investigações realizadas, as quais culminaram com a identificação do apelante e da apreensão dos diversos medicamentos, armamentos e munições. Ressaltou que pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, foi possível constatar que o acusado comercializava armas, munições e medicamentos, os quais tinham procedência do Paraguai. Esclareceu que as transações tinham início por telefone e depois prosseguiam pela internet, que as encomendas eram postadas na agência dos correios de São Caetano do Sul. Acrescentou que por ocasião do cumprimento do mandado de busca, estavam também presentes os pais do réu (fls. 368vº/371vº).

O Delegado de Polícia Anderson Pires Giampoli informou que os trabalhos de investigação se desenrolaram a partir de notícia oriunda da ANVISA acerca da venda de medicamentos pela Internet, principalmente por meio de redes sociais como o "Orkut". Descobriu-se, assim, uma página intitulada "anabolismo123@hotmail.com" entre outras relacionadas, assim como depoimentos deixados no respectivo perfil mantido no "Orkut" de pessoas que confirmavam o recebimento da mercadoria. Durante as investigações, foi autorizada pelo Juízo da DIPO a compra de alguns desses produtos, assim como a quebra do sigilo do referido e-mail. Desse modo, teve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso às mensagens de e-mails recebidos e enviados por aquela conta, todas relacionadas à comercialização. Posteriormente, procedeu-se à identificação do provedor da internet e do IP da máquina utilizada. Em seguida, apurado que a venda partia de São Caetano do Sul, a equipe de investigação realizou a aquisição de uma caixa de "Ripostabil" e de "Durateston" do indivíduo até então desconhecido, o que foi entregue via sedex, e as tratativas realizadas por e-mail. Foram identificados, ainda, dois números de telefone celular, os quais foram interceptados com autorização da Justiça, possibilitando identificar a pessoa do apelante, sabendo-se, posteriormente, que se tratava de um policial civil. As investigações foram então repassadas ao Delegado Camilo, da Corregedoria, porém o Delegado Anderson continuou auxiliando nas apurações. **O mandado de busca foi cumprido assim que souberam que o acusado havia viajado para o Paraguai de onde trouxe medicamentos e munições.** Na residência do apelante, foi possível confirmar a conta de e-mail utilizada nas transações, por meio de computador apreendido, assim como um dos telefones interceptados. Declarou que o apelante admitiu a comercialização no momento da busca em sua residência e, ainda, que contava com a participação de um amigo chamado Ricardo. Negou a existência de qualquer motivo pessoa que tivesse ensejado a condução das investigações (fls. 402vº/409vº).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra do agente policial e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

A testemunha Perla Amalia Chavez Villar, ouvida por carta rogatória cumprida no Paraguai, disse conhecer o acusado na condição de cliente da Farmácia Dior, localizada naquele país, da qual era funcionária. Declarou que o réu esteve no estabelecimento comercial por algumas ocasiões, com a finalidade de comprar anabolizantes, e sempre na companhia de uma pessoa chamada Ricardo (fls. 1.092/1.095).

[...]

Nelson Bisquolo, pai do apelante, declarou que o filho viajava com frequência ao Paraguai e tinha conhecimento de que ele fazia o uso de medicamentos e anabolizantes (fls. 485vº/490).

[...]

Assim, a prova oral acusatória, corroborada pela vasta prova documental colhida nos autos e aliada à quantidade e variedade de substâncias (300 comprimidos de "Stanozolol", 46 cartelas, com 10 comprimidos cada, de "Clenbuterol", 20 frascos de "Testenat", 32 frascos de Stanozolol, 20 ampolas de vidro de "Primobolol" e 187 ampolas de vidro de "Sais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Testosterona"), de armamentos e munições apreendidos, mensagens telefônicas e eletrônicas e comprovantes de envio pelos correios, deixam evidenciado o depósito com destinação comercial dos anabolizantes, assim como o cometimento dos delitos previstos nos artigos 12, *caput*, e 16, *caput*, e parágrafo único, inciso III, ambos da Lei n. 10.826/2003.

[...]

Se a denúncia imputa ao acusado a conduta de ter em depósito para a venda medicamentos proibidos e de uso controlado e narra que, a partir de interceptações telefônicas, constatou-se ter ele viajado ao Paraguai para adquirir tais mercadorias, está evidenciado o caráter transnacional do delito, ficando estabelecida a competência absoluta da Justiça Federal.

Outrossim, é de se observar que a peça acusatória, que também imputou ao recorrente a prática dos crimes do art. 16, *caput*, e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, descreve que a sua viagem ao Paraguai igualmente teve como objetivo a compra de armas e munições, o que de igual forma estabelece a competência federal para o processamento e julgamento da ação penal.

A esse respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. "Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional –, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime" (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013).

2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá – SJ/PR, o suscitado.

(CC n. 126.235/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 18/11/2016)

É de se ressaltar que, no caso concreto, a própria denúncia menciona a existência de outro delito conexo, também de competência federal, pois, na residência do recorrente houve também a apreensão de cédulas de real falsas, junto com os medicamentos, armas e munições. No entanto, em relação a esse delito, houve a correta observância das regras de competência, com a remessa do processo à Justiça Federal, após desmembramento.

Na verdade, nem sequer teria havido necessidade de que fosse desmembrado o feito, mas deveria ter sido remetido integralmente ao Juízo Federal, dado ser este competente para apreciar todos os delitos que foram imputados ao recorrente na peça acusatória, pela incidência, também, da Súmula 122/STJ.

Ficam prejudicadas as demais alegações suscitadas no recurso especial.

Por fim, pela vedação à *reformatio in pejus* indireta, não obstante a anulação do processo *ab initio*, fica preservada a absolvição do recorrente quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como, caso eventualmente haja condenação pelo Juízo competente em relação aos demais delitos, deverá ser observado o patamar das penas impostas na condenação ora anulada, pois seu *quantum* se encontrava transitado em julgado para a acusação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual e anular o processo desde o oferecimento da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando ao remessa dos autos à Justiça Federal, devendo ser observada pelo Juízo competente a vedação à *reformatio in pejus* indireta, na forma delineada no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0135503-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.393 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176194820108260565 12632010 176194820108260565 20150000578505

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON BISQUOLO JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.